



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

Recomendação nº 02/2014 – PRODEMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo assinados, em exercício nas Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, nos autos do Procedimento Administrativo 08190.068178/11-04, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, incisos, VI, VIII e XV, da Resolução 90, de 14 de setembro de 2009; vem expôr e recomendar o que segue.

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e individuais indisponíveis, especialmente em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da CF/88;

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas;

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal, estabelece que *"A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população."*;

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007, firmado entre o MPDFT, o Distrito Federal, a TERRACAP e o IBRAM, prevê, entre outras, as obrigações de:

- 1) proceder à regularização fundiária dos parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos por Setores Habitacionais, ressalvados os casos de parcelamentos situados em áreas isoladas, de modo a inseri-los e integrá-los à malha urbana e de prestação de serviços públicos do Distrito Federal (cláusula décima primeira);
- 2) dar prioridade à regularização fundiária e urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante definição de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS (cláusula décima terceira);
- 3) exigir, nos licenciamentos urbanísticos, o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Lei nº 6.766/79, em especial, a existência de áreas destinadas a sistemas de circulação e implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, proporcionais à densidade da ocupação; a instalação de infra - estrutura básica, consistente nos equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação; e acesso público às vias internas e externas do parcelamento, às áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público, sem qualquer muro externo, guarita ou outros obstáculos não autorizados por lei (cláusula décima quarta);

4) exigir do empreendedor, nos casos dos parcelamentos já consolidados, os estudos ambientais adequados ao licenciamento ambiental corretivo, do qual necessariamente conste a indicação das áreas de preservação permanente - APP a serem desocupadas e/ou recuperadas, expedindo o Termo de Referência adequado para sua elaboração (cláusula vigésima quinta, inciso I);

5) exigir do empreendedor o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA ou demais instrumentos de avaliação ambiental instituídos pela legislação pertinente, nas hipóteses de criação e de implantação de Setores Habitacionais passíveis de regularização, dos quais necessariamente conste a indicação das Áreas de Preservação Permanente - APP a serem desocupadas e/ou recuperadas, expedindo o Termo de Referência adequado para sua elaboração (cláusula vigésima quinta, inciso II);

6) exigir, na respectiva Licença de Instalação - LI, nas hipóteses de licenciamentos ambientais corretivos, a desocupação das áreas de preservação permanente - APP, no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da expedição da Licença de Instalação - LI, a partir do qual será iniciada a recuperação de todas as APP degradadas, inclusive as que não foram objeto de ocupação, a ser executada segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD (cláusula vigésima quinta, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

- III);
- 7) incluir as exigências ambientais correspondentes a cada lote em que se verifiquem restrições ambientais nas respectivas Normas de Edificação, Uso e Gabarito ou equivalente instrumento de definição de parâmetro de ocupação (cláusula vigésima quinta, inciso IV);
- 8) exigir dos parcelamentos urbanos irregulares implantados em zonas rurais uma compensação ambiental 5% (cinco por cento) maior, destinada a compensar as Reservas Legais perdidas (cláusula vigésima quinta, inciso VI);
- 9) exigir a recuperação dos danos ambientais decorrentes da implantação irregular dos parcelamentos, segundo cronograma estabelecido pelo ente ambiental competente no respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD (cláusula vigésima quinta, inciso VII);
- 10) exigir a supressão de muros e outros obstáculos não admitidos na legislação pertinente ou incompatíveis com a implantação de corredores ecológicos (cláusula vigésima quinta, inciso VIII);
- 11) exigir a execução das obras de saneamento ambiental - redes de água, esgoto e drenagem pluvial - e implantação dos equipamentos públicos pertinentes em prazo não superior a 04 (quatro) anos, nos termos da Lei nº 6.766/79, contado a partir do registro imobiliário (cláusula vigésima quinta, inciso IX);
- 12) incluir nos Termos de Referência destinados a orientar os Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA ou demais instrumentos de avaliação ambiental instituídos pela legislação pertinente, dos Setores Habitacionais passíveis de regularização e, no que lhes for aplicável, os estudos indicados para os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos implantados em áreas isoladas, além



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

das exigências da Resolução CONAMA nº001/86 e demais normas aplicáveis, as seguintes exigências e considerações: delimitação, por meio de levantamento de campo ou imagens de sensoriamento remoto das áreas de preservação permanente - APP a serem desobstruídas e a proposta de Plano de Recuperação de Área Degradada para a recuperação de APP e demais áreas degradadas em razão da implantação irregular do parcelamento; indicação das áreas propícias à execução de obras de saneamento ambiental - redes de água, esgoto e drenagem pluvial; definição do sistema de coleta seletiva, tratamento ou reciclagem/reutilização e destinação final de resíduos sólidos, notadamente os domésticos, da construção Civil, da atividade empresarial comum e de podas de gramados, galhos e árvores; a indicação das técnicas de infiltração e/ou dissipação de energia adequadas a impedir o lançamento final das águas pluviais diretamente nos corpos hídricos, a perda da recarga de fontes de água subterrâneas, a lixiviação excessiva do solo e a formação de processos erosivos; indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos e comunitários, assim definidos pela Lei nº 6.766/19, bem como as estratégias a serem adotadas para formar o Setor Habitacional e integrar os parcelamentos de solo às malhas urbana e de prestação de serviços do Distrito Federal; indicação de alternativas para adequação do sistema viário; proposta de formação de corredores ecológicos entre unidades de conservação federais e distritais, de zonas de amortecimento e de parques ecológicos e de uso múltiplo; indicação das áreas destinadas a sistemas de circulação, bem como a espaços livres de uso público; indicação de alternativas para adequação do sistema viário com vistas a propiciar a articulação das vias dos loteamentos com as vias adjacentes oficiais, de forma a garantir o acesso público às vias internas, bem como às áreas destinadas à implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários e aos espaços livres de uso público; análise do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

adensamento populacional, do uso e ocupação do solo, da valorização imobiliária, da geração de tráfego e demanda por transporte público, de ventilação e iluminação, da paisagem urbana e do patrimônio natural e cultural;

13) garantir que as Licenças de Instalação Corretivas expedidas para regularização dos parcelamentos do solo contenham, obrigatoriamente: a definição das obras de saneamento ambiental previamente aprovadas no respectivo estudo ambiental; a delimitação, por meio de levantamento de campo ou imagens de sensoriamento remoto das áreas de preservação permanente - APP a serem desobstruídas, e a apresentação da proposta de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD para a recuperação de APP e demais áreas degradadas em razão da implantação irregular do parcelamento; a desconstituição das obras erigidas em APP como requisito, para a concessão da Licença de Operação - LO e a exigência de que a desconstituição se verifique no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de expedição da LI Corretiva; a exigência de que a recuperação das áreas degradadas e das APP atingidas pelos parcelamentos irregulares seja executada nos termos do cronograma estabelecido no Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD aprovado, cuja execução deve ter início imediato após a expedição da Licença de Instalação Corretiva - LI; a exigência de compensação ambiental a ser prestada em dinheiro e destinada ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, para a formação dos corredores ecológicos, recuperação de áreas degradadas e parques, a ser acrescida em 5% (cinco por cento) nas hipóteses de supressão da reserva legal das áreas indevidamente parceladas para fins urbanos em zona rural; a definição do projeto urbanístico do Setor Habitacional a ser implantado com a precisa indicação das áreas propícias à instalação de equipamentos públicos e comunitários, assim' definidos pela Lei nº 6.766/79; a exigência



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

de supressão de muros e outros obstáculos não admitidos na legislação pertinente ou incompatíveis com a implantação de corredores ecológicos; a definição das estratégias a serem adotadas para a integração, quando o caso, ao Setor Habitacional correspondente; e a inserção dos parcelamentos de solo à malha urbana e de prestação de serviços do Distrito Federal; a definição de medidas mitigadoras destinadas a minorar os impactos causados na bacia hidrográfica, na unidade de conservação de uso sustentável, ou outros espaços especialmente protegidos atingidos pela implantação irregular do setor habitacional ou o parcelamento do solo para fins urbanos isolado, notadamente, a definição da recuperação de áreas de preservação permanente – APP; a compatibilização com a manutenção de corredores ecológicos;

14) condicionar a expedição da Licença de Operação - LO dos parcelamentos irregulares do solo e dos respectivos Setores Habitacionais à execução de todas as obras de saneamento ambiental e ao cumprimento de todas as exigências e condicionantes estabelecidas na correspondente Licença de Instalação- LI;

Considerando que incumbe ao MPDFT fiscalizar o fiel cumprimento do TAC nº 02/2007, promovendo, conforme previsto em sua cláusula quadragésima terceira, a notificação extrajudicial dos agentes e entes públicos signatários para o cumprimento específico das cláusulas violadas ou quando se verificar omissão em cumpri-las, assim como as demandas judiciais cabíveis;

Considerando que o TAC n. 02/2007 – PGJ-MPDFT/DISTRITO FEDERAL prevê a obrigação de fazer ao DISTRITO FEDERAL de cumprir estritamente a **Resolução CONAMA n. 369/2006**, a qual regula a supressão de vegetação ou intervenção em APP

L.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

para Regularização Fundiária Sustentável de Áreas Urbanas, limitando a sua aplicação às Zonas Especiais de Interesse Social (no caso do Setor Habitacional Vicente Pires, somente a Vila São José), **em casos excepcionais** – desde que não haja alternativa viável (Cláusula Oitava);

Considerando que a **Resolução n. CONAMA 369/2006**, em seu **artigo 3o**, para áreas de regularização de **interesse social**, define os seguintes critérios restritivos para a **manutenção** das ocupações em Área de Preservação Permanente, os quais em momento algum o empreendedor TERRACAP apresentou ao IBRAM, a saber: "Art. 3o. - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar: I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos; II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água; III - averbação da Área de Reserva Legal; e IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa";

Considerando que o Estudo de Impacto Ambiental EIA/RIMA do Setor Habitacional Vicente Pires, elaborado em contrato da Associação Comunitária de Vicente Pires (ARVIPS), por força de Convênio de Cooperação Técnica com a a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e o IBAMA, prevê três distintos cenários de ocupação do Setor;

Considerando que o EIA/RIMA acima mencionado adota a premissa de viabilidade e adequação ambiental do terceiro cenário, o qual determina o reordenamento urbanístico da área, subdividindo-o, porém, em duas propostas: **3.1)** desconstituição de todas as ocupações com interferência em Áreas de Preservação Permanente, excluindo-se as inseridas em Área de Regularização de Interesse Social – ARIS Vila São José, as quais obedecerão aos critérios da Resolução CONAMA 369/2006; **3.2)** Desconstituição parcial das ocupações com interferência em APP, mediante critérios específicos;

L.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

Considerando que o Parecer Técnico no. 16/2010-GRUPAR foi favorável à concessão de Licença Prévia para o empreendimento, na perspectiva do Cenário 3.1, definindo as condicionantes para a concessão das licenças posteriores do procedimento;

Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta n. 02/2007 antes mencionado é norma autônoma e fonte de obrigações de fazer, que pode, inclusive, ser mais restritiva na proteção de bem jurídico coletivo e, por consequência, de tutela ambiental mais cautelosa do que Lei geral e abstrata posterior;

Considerando o Princípio de Vedação de Retrocesso Social na tutela jurídica de bens de interesse coletivo, dentre os quais se inclui o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, determinando a prevalência e vigência de norma anterior mais restritiva sobre as alterações legislativas permissivas posteriores, como é o caso do Novo Código Florestal, Lei Federal n. 12.651/2012, no capítulo em que permite, em tese, a manutenção de ocupações em Áreas de Preservação Permanente (artigo 65);

Considerando que o Cenário 3.1 do EIA/RIMA (de desconstituição ampla das ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente) é o **único** que atende ao **TAC PGJ-MPDFT/DISTRITO FEDERAL n. 02/2007** e ao **Artigo 225 da Constituição Federal**, aplicando na integralidade a **Resolução CONAMA n. 369/2006** e garantindo um mínimo de manutenção dos ecossistemas e dos mananciais de água, na área do Setor Habitacional Vicente Pires. Destaque-se que tais áreas estão diretamente ligadas ao fornecimento de água para a população do Distrito Federal, na bacia hidrográfica do Lago Paranoá e para as unidades de conservação diretamente afetadas;

Considerando que, a despeito da prevalência da norma ambiental protetiva anterior sobre o artigo 65 do Novo Código Florestal, na área objeto do Termo de

L.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

Ajustamento de Conduta, a manutenção de ocupações em APP depende da realização de estudo técnico ambiental específico e de prova da inexistência de alternativa locacional, os quais deverão ser adequados ao projeto de urbanismo, fato este que **não** ocorreu até a data de emissão da Licença Prévia n. 014/2013 – IBRAM;

Considerando o teor dos Pareceres Técnicos n. 196/2013 e 303/2013 do Departamento de Perícias e Diligências – DIPEX-DPD – do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (em anexo), os quais apontam incongruências nas condicionantes da Licença Prévia n. 014/2013 – IBRAM, em razão da adoção conflitante e simultânea das orientações dos Cenários 3.1 e 3.2 do EIA/RIMA;

Considerando que as premissas antagônicas dos Cenários 3.1 e 3.2 do EIA/RIMA resultam na ausência de critérios claros do reordenamento urbanístico do Setor Habitacional Vicente Pires pela Licença Prévia n. 14/2013-IBRAM, tal como exemplifica a coexistência da condicionante 38 (taxativa quanto à desocupação das APP) e da condicionante 45 (a qual abre clara possibilidade de manutenção das ocupações dessas áreas sensíveis);

Considerando que a alteração do cenário apreciado pela comunidade em Audiência Pública no ano de 2009 demandaria a **renovação** deste ato e apresentação dos estudos técnicos que viabilizariam a **manutenção** das ocupações em Área de Preservação Permanente, conforme prevê a **Resolução CONAMA 237/2009**, para o licenciamento ambiental;

Considerando que o Setor Habitacional Vicente Pires está integralmente inserido na Unidade de Conservação da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central (**artigo 15 da Lei n. 9.9985/2000 – SNUC - e Decreto Federal s/n de 10 de Janeiro de 2002**), tendo sido este criado para proteger os mananciais, regular os

L



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

recursos hídricos e o parcelamento do solo, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental da região;

Considerando que a criação da Unidade de Conservação de Uso Sustentável da APA do Planalto Central determinou um marco temporal das ocupações existentes e cuja expansão afetariam sobremaneira os frágeis ecossistemas do local, tais como as raras fitofisionomias de Veredas e do córrego Vicente Pires (Áreas de Preservação Permanente);

Considerando que a gestão da Unidade de Conservação da APA do Planalto Central compete ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, criado pela **Lei Federal n. 11.516/2007**, o qual emitiu a Autorização 05/2012 para o Licenciamento Ambiental do Setor Habitacional Vicente Pires, com fundamento no Cenário 3.1 do EIA/RIMA acima mencionado;

Considerando que a inércia da Administração Pública está permitindo a consolidação cada vez maior das ocupações atuais irregulares e sem o mínimo de planejamento, em área pública e com fenômenos incompressíveis, como a construção de edifícios de apartamentos no Setor (à revelia do Poder Público). Este cenário atual reflete a tendência de número **01** abordada no EIA/RIMA citado e recompensa o interesse privado sobre a coletividade, a qual sofrerá pela deterioração ambiental e pelo adensamento desordenado da cidade;

Considerando que a responsabilidade civil, penal e por improbidade pela aprovação de parcelamentos ou a expedição de licenças em desconformidade com a legislação em vigor ou com os termos do TAC 02/2007, e/ou a revalidação desses atos será direta, imediata e pessoalmente imputada aos responsáveis pela prática;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

Considerando a Recomendação n. 04/2013 – PRODEMA, de idêntico teor, expedida ao IBRAM, à TERRACAP e com ciência à Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, cujo conhecimento e providências são de atribuição correlata à Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios do Distrito Federal (criada pelo Decreto Distrital n. 33.438/2011).

Considerando, por fim, o teor do **art. 6º, inciso XX, da citada Lei Complementar nº 75/93**, resolve:

RECOMENDAR:

1) ao IBRAM - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Sr. **Nilton Reis Batista Júnior**, que:

1.1) SUSPENDA provisoriamente, a validade da Licença Prévia n. 014/2013 – IBRAM, de 25.07.2013, do Setor Habitacional Vicente Pires, para o empreendedor TERRACAP;

1.2) Após novo Parecer Técnico desta autarquia, promover a correção da Licença Prévia n. 014/2013 – IBRAM, afastando as incongruências advindas da adoção simultânea e conflitante dos cenários 3.1 e 3.2 do EIA/RIMA, conforme apontamento constante no Parecer Técnico 303/2013 – DIPEX/DPD – MPDFT;

1.3) Pelos argumentos detalhados acima, o Cenário 3.1 deverá orientar a expedição da nova Licença Prévia e as demais etapas do Licenciamento Ambiental, por força do compromisso firmado pelo TAC n. 02/2007 PGJ-MPDFT/DISTRITO FEDERAL,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

priorizando a desocupação das Áreas de Preservação Permanente do Setor Habitacional Vicente Pires;

1.4) No caso de, fundamentadamente, adotar aspectos do Cenário 3.2 do EIA/RIMA (com manutenção de determinadas ocupações em APP), deverá **INTERROMPER** o licenciamento ambiental do Setor Habitacional e **REVOGAR a Licença Prévia n. 014/2013**, até que sejam apresentados os estudos técnicos indicados no item 1.4;

1.5) Na hipótese do item 1.4, deverão ser apresentadas **justificativas específicas e estudos técnicos prévios**, atestando a compatibilidade ambiental com o projeto urbanístico do setor, como determinam a **Lei 12.651/2012 (artigo 65)** e a **Resolução CONAMA 369/2006**;

1.6) Na adoção do cenário 3.2 do EIA/RIMA, após a elaboração dos estudos técnicos de viabilidade ambiental, inexistência de alternativa locacional e ausência de risco, deverão os autos do Licenciamento Ambiental ser **remetidos ao ICMBio (Instituto Chico Mendes)** para manifestação expressa de sua compatibilidade para com a Unidade de Conservação da APA do Planalto Central, eis que será premissa distinta da analisada na Autorização 05/2012 – APAPC.

2) à **TERRACAP – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**, na pessoa de seu Presidente, o Exmo. Sr. **Abdon Henrique de Araújo**, que:

2.1) se abstenha de **construir** ou de **permitir a manutenção de edificações particulares em Áreas de Preservação Permanente (APP)** nas terras de sua dominialidade, no processo de regularização de interesse específico do Setor Habitacional Vicente Pires, sem que haja pronunciamento definitivo do IBRAM (órgão ambiental distrital) e do ICMBio (autarquia gestora da unidade de conservação da APA do Planalto Central), expressamente autorizando referidas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

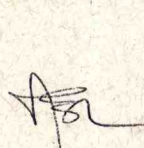
Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – PRODEMA

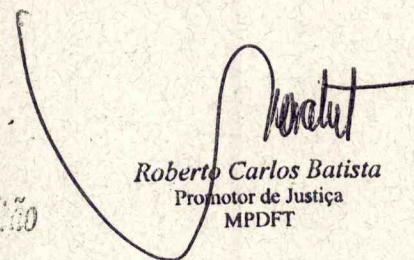
3) à SECRETARIA DE ESTADO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DO DISTRITO FEDERAL, na pessoa da Exma. Secretária de Estado, Sra. **Ralcilene Santiago da Frota**, via encaminhamento à Exma. Procuradora Geral de Justiça do MPDFT, para que;

3.1) se abstenha de **autorizar ou permitir a manutenção de edificações particulares em Áreas de Preservação Permanente (APP)**, no processo de regularização de interesse específico do Setor Habitacional Vicente Pires, sem que haja pronunciamento definitivo do IBRAM (órgão ambiental distrital) e do ICMBio (autarquia gestora da unidade de conservação da APA do Planalto Central), expressamente autorizando referidas atividades.

Brasília-DF, 21 de janeiro de 2014.


Cesar Augusto Nardelli Costa
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT


Luciane Bertini Leão
Promotora de Justiça


Roberto Carlos Batista
Promotor de Justiça
MPDFT